



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

INDICAÇÃO

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0001291/2015
Data: 13/08/2015 Horário: 17:05
Legislativo - IND 114/2015

Assunto: INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL QUE ESTUDE A POSSIBILIDADE DE CRIAR PROJETO DE LEI QUE INSTITUA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, TENDO EM VISTA CÓPIA ANEXA DE MODELO DE PROJETO CRIADO NESTA CASA DE LEIS.

Autor: Gumercindo José Rossatto Bernardi.

Destinatário: Senhor Prefeito Municipal – Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O VEREADOR QUE ESTE SUBSCREVE, REQUER QUE SEJA OFICIADO AO DESTINATÁRIO SUPRACITADO, A INDICAÇÃO ACIMA MENCIONADA.

JUSTIFICATIVA: O Fundo de Meio Ambiente ou Socioambiental, é um valioso instrumento de gestão, seja no âmbito Municipal, Estadual ou Federal, para o fomento de ações estratégicas visando à preservação ambiental, a qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento sustentável.

Geralmente a falta de dinheiro constitui o grande empecilho para que as Prefeituras e Estados estruturem sua área de meio ambiente. Com raras e louváveis exceções, mesmo quando existe, esta área é pouco priorizada por falta de recursos orçamentários. Um Fundo Socioambiental operante pode ser a resposta para viabilizar financeiramente a gestão ambiental local e condição básica para a implementação de uma política de Meio Ambiente realmente eficaz.

A ação administrativa relacionada ao meio ambiente pode gerar receitas bem-vindas aos cofres públicos. Trata-se de um círculo virtuoso: ao estruturar sua área de meio ambiente, a Prefeitura ou o Estado estão, de fato, investindo em sua capacidade de arrecadação. Afinal, medidas como a compensação ambiental e as multas previstas na Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais podem ser revertidas na melhoria da qualidade de vida do município e de sua população.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

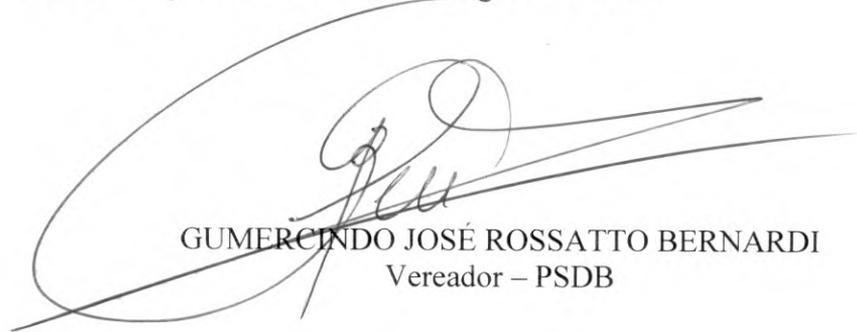
- Capital Nacional do Bordado -

A possibilidade de conseguir tais recursos às vezes nem sequer é percebida, justamente porque não existe uma área específica que cuide disso. Estruturar o Fundo Socioambiental pode representar um outro patamar de autonomia e qualidade na captação e na destinação de recursos para a gestão ambiental municipal.

O Fundo Socioambiental representa uma porta de entrada para recursos públicos ou não, alocado, especificamente, para o meio ambiente. É o instrumento financiador da política ambiental, responsável por captar e gerenciar recursos financeiros destinados a projetos socioambientais.

Ou seja, por meio de um Fundo Socioambiental, a Prefeitura preservará recursos destinados ao órgão ambiental para aplicá-los nas próprias ações voltadas à melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 14 de agosto de 2015.



GUMERCINDO JOSÉ ROSSATTO BERNARDI
Vereador – PSDB

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
WINDSON PINHEIRO
PRESIDENTE
NESTA**



MODELO DE PROJETO DE LEI

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – produtos de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV – produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI – compensação financeira ambiental;
- XII – outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do Meio Ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a seres apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presente na Legislação Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 9º No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em